

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0148/2020 – Pregão n. 061/2020

Interessados: INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. e AMD ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁGEGO AÉREO LTDA.

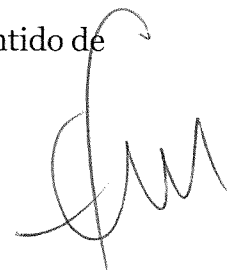
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÕES QUANTO AO PREÇO, OBJETO SOCIAL E ATESTADO TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso proposto por AMD ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁGEGO AÉREO LTDA., que, resumidamente, sustenta (i) que o preço ofertado pela vencedora seria inexecutável, (ii) que o objeto licitado não integra o objeto social da vencedora, e (iii) que inexistente atestado técnico compatível com o objeto licitado.

Com vistas à Secretaria de Obras, sobreveio parecer no sentido de que o atestado apresentado pela vencedora atende ao edital.

É o relato do que interessa.



2 – DO PARECER

Adianto, sou do parecer de que a insurgência não merece acolhimento.

2.1 – Do preço inexequível

Como se depara do processo, a fase de preços foi marcada por longa disputa entre os licitantes, até se fixar o valor final, naquele momento ofertado pela empresa AQUABONA ASSESSORIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA..

Isso já demonstraria, de pronto, que não se há de falar em preço inexequível, pois vários foram os lances.

Por outro lado, é importante o registro de que a empresa insurgente, àquele tempo, ou seja, na fase de disputa de preços, não consignou qualquer oposição quanto ao valor, apenas o fazendo agora, depois de que desclassificada a empresa supracitada, então tida como primeira colocada.

Como se sabe, o art. 3º da Lei de Licitações afirma que *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]*.

Desta feita, cotejada a existência de disputa e a ausência de insurgência oportuna, e considerados os princípios da economicidade e da vantajosidade, improcede a impugnação.

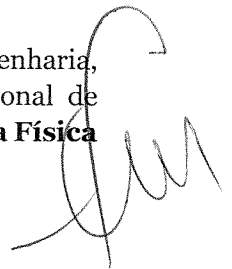
2.2 – Da qualificação técnica

A despeito do tema, assim prevê o ato convocatório:

11.9 Da qualificação Técnica:

Comprovação de qualificação técnica, constando de:

- a) Registro da Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – **CREA** ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - **CAU, Pessoa Jurídica e Pessoa Física**



em vigência;

a.1) A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA/CAU do estado em que está sediada e **apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina.**

b) Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro, profissional de nível superior devidamente registrado no CREA/CAU, que poderá ser comprovado através de cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro da empresa;

c) Um ou mais atestados fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado do acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional indicado na letra "b", de serviços de característica semelhante ou superior ao objeto licitado.

Sem maiores delongas, valho-me das razões apostas pelo Sr. Secretário de Obras, Transportes e Serviços, a fim de ratificar a legitimidade e pertinência dos atestados apresentados pela empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA., os quais demonstram capacidade técnica para prestar os serviços alvo do certame, na forma do item 19.1.

Portanto, improcede a insurgência também no pertinente.

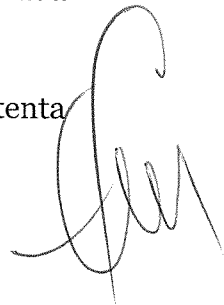
2.3 – Do objeto licitado e da ausência de previsão nos atos constitutivos

Resumidamente, sustenta a recorrente que a empresa INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. deve ser inabilitada, face à ausência de descrição em seu contrato social e nas atividades principais e secundárias de seu cadastro nacional (CNPJ).

O objeto da presente licitação deve ser cumprido por empresa que detenha conhecimento técnico na elaboração do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA). Tal serviço é técnico, daí se justificando a necessidade de os licitantes apresentarem a qualificação técnica descrita no item 11.9.

Compulsando os atos constitutivos da empresa declarada vencedora, verifico que está habilitada a prestar serviços de engenharia.

Outrossim, registrei no item acima que a vencedora ostenta atestado e capacidade técnica para o desempenho da atividade.



Entrementes, filio-me ao entendimento de que:

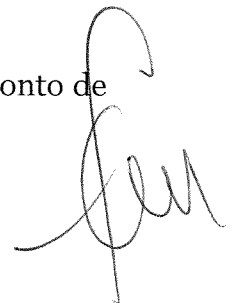
A lei de licitações não exige que no contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos por ela comercializados. Tal exigência somente é necessária para comparar o tipo de atividade comercial da empresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida a exigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública. Hipótese em que o atestado de qualificação apresentado pela empresa licitante demonstrou a prestação de serviços que possuem absoluta semelhança com o objeto licitado, e que foram realizados com bom desempenho. (...) (TJSC, AC em MS n. 2006.017750-5, de Palhoça. Rel. Des. Rui Fortes, julgado em 20/05/2008). [grifei]

Em igual sentido, tira-se:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPCIONISTA NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA QUE PREVÊ, COMO UM DOS RAMOS DE SUA ATIVIDADE, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, O QUAL COMPREENDE O OBJETO DA LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012).

vista.

Portanto, o recurso deve ser indeferido também sob tal ponto de



JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO** apresentado pela empresa AMD ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁGEGO AÉREO LTDA..

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 30 de setembro de 2020.



AVELINO MENEGOLLA

Prefeito Municipal